

vos Ministérios dentro de um período de trinta dias, após a publicação deste decreto, para os que residam no continente, e de sessenta para os das ilhas adjacentes. Findo esse prazo não serão recebidas mais reclamações por motivo de equiparações.

§ 2.º As reclamações para serem apreciadas pela Comissão Central necessitam do parecer do comissão privativa do respectivo Ministério, nos termos do disposto no artigo 9.º do decreto n.º 8:396.

Art. 3.º Os vencimentos correspondentes às categorias abaixo indicadas ajustar-se hão pela tabela a que se refere o artigo 1.º deste decreto, em correspondência com as subvenções diferenciais que lhes pertencem ou com aquela que, por equiparação, lhes foi pesteriormente fixada nos termos legais e são:

Ministério do Comércio e Comunicações

Engenheiros:	
Administradores gerais	360\$00
Inspectores	360\$00
Civis de 1.ª classe	320\$00
Civis de 2.ª classe	295\$00
Engenheiros auxiliares e architectos:	
1.ª classe	295\$00
2.ª classe	270\$00
3.ª classe	250\$00
Desenhadores:	
1.ª classe	240\$00
2.ª classe	215\$00
3.ª classe	180\$00
Chefes de conservação e escriturários:	
1.ª classe	180\$00
2.ª classe	170\$00
Apontadores:	
1.ª classe	170\$00
2.ª classe	160\$00

Ministério do Trabalho

Engenheiros:	
Inspector geral	360\$00
Inspector	340\$00
Chefe de 1.ª classe	320\$00
Chefe de 2.ª classe	300\$00
Subalerno de 1.ª classe	295\$00
Subalerno de 2.ª classe	270\$00
Ajudante	250\$00
Condutores:	
Principais	295\$00
De 1.ª classe	270\$00
De 2.ª classe	250\$00
De 3.ª classe	215\$00

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Abril próximo.

Art. 5.º É revogada a portaria n.º 3:849, de 18 de Dezembro de 1923, e toda a demais legislação em contrário do presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1924.—**MANUEL TELXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 9:529

Tendo sido contratado com a Caixa Geral de Depósitos, em 23 de Fevereiro do corrente ano, um empréstimo efectivo de 5:000.000\$, por meio de criação e emissão de obrigações de 7 por cento, para ser aplicado, segundo o determinado nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 8:910, de 8 de Junho de 1923, na conclusão do primeiro lanço da linha do caminho de ferro da Lousã à margem esquerda do rio Ceira: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos da lei de 27 de Junho de 1913, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em representação e garantia do empréstimo de 5:000.000\$, acima referido, o Ministro das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, passará uma obrigação geral da importância total nominal de 5:500.000\$, a qual será assinada pelo Ministro das Finanças e pelo Director Geral da Fazenda Pública, e conterà as condições do contrato celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, devendo ser submetida ao visto do Conselho Superior de Finanças, quando nela seja lançada a declaração de conformidade pela Junta do Crédito Público, nos termos dos regulamentos em vigor.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público, com fundamento e nos termos da citada obrigação geral, criará e fará emitir 110:000 obrigações do valor nominal de 50\$ cada uma, em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, com o tipo de juro annual de 7 por cento, juros e amortizações pagáveis em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, logo que pela Caixa Geral de Depósitos seja solicitada a emissão e estampagem dos mesmos títulos.

Art. 3.º O pagamento da primeira semestralidade deste empréstimo, cuja duração é de 25 anos, terá lugar em 1 de Julho do corrente ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1924.—**MANUEL TELXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Provedoria da Armada

Repartição do Material de Guerra de Marinha

Portaria n.º 3:960

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da Repartição do Material de Guerra de Marinha, fixada pela portaria n.º 3:095, de 25 de Fevereiro de 1922, seja assim alterada:

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Primeiros ou segundos artilheiros 36

3.ª Brigada

Primeiros ou segundos marinheiros, ou grumetes. . . 8
Paços do Governo da República, 24 de Março de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Por ter saído incorrecto na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 62, de 20 do corrente, novamente se publica o

Diploma legislativo colonial n.º 9

(Decreto)

Das nossas colónias do Oriente há duas, Índia e Timor, que há alguns anos não têm vivido senão no regime de *deficit*. Têm-se reduzido muito as despesas nessas colónias com o fim de se procurar o equilíbrio orçamental, mas, a despeito de tudo, os *deficits* não diminuem. E se até aqui essas colónias têm podido saldar as suas contas de gerência com empréstimos realizados nos termos da base 67.ª das Bases Orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, não é difícil prever que em breve, se não se procurar um remédio ao mal que implacavelmente corrói as suas finanças, sombrios dias poderão advir para essa parte do nosso império colonial.

A causa do mal reside principalmente no facto de se aplicar uniformemente em todas as colónias a legislação que estabelece os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos, sem se ter em atenção que o regime monetário das colónias do Oriente é diferente do regime monetário da metrópole e das colónias de África. Como esses direitos, vantagens e regalias se determinam na moeda metropolitana, isto é, em escudos, é também em escudos que elles virtualmente se determinam nas colónias do Oriente. Pura ficção, pois que o escudo não corre nessas colónias, regulando-se nelas o fenómeno económico da troca pela respectiva moeda local. Assim, para o efeito orçamental, a liquidação e o pagamento dos vencimentos faz-se em escudos, mas na realidade dos factos faz-se em moeda local, à qual por lei foi fixado um valor que se distancia um pouco do seu valor real.

Emquanto a depreciação da moeda metropolitana foi pequena, pouco se fazia sentir nos orçamentos das colónias do Oriente o reflexo originado pela aplicação uniforme da legislação referente ao funcionalismo; mas hoje, que em relação à moeda metropolitana o ágio da pataca, moeda local de Timor, é de 3:000 por cento, e o da rupia, moeda local da Índia, é de 2:500 por cento, o reflexo é de tal maneira importante que, por mais economias que se façam nos serviços dessas colónias, nunca as suas finanças se sanearão sem que os vencimentos dos funcionários sejam fixados em moeda local, devendo essa fixação ser determinada somente pelo custo da vida e pela situação hierárquica de cada funcionário.

Este problema será em breve resolvido, e se o não é desde já é porque hoje tal resolução é muito complexa, pois que o vício constitucional da aplicação uniforme, a todas as colónias, da legislação referente ao funcionalismo deu origem a que se tivessem podido criar situações que se tornam um estorvo a que tal resolução seja a que deveria ser — a resultante natural da aplicação dum principio simples.

Todavia, antes que seja resolvida essa magna questão,

pode-se desde já acabar com uma das anomalias da actual legislação, e que é uma causa permanente de prejuizos para as colónias do Oriente. Pelo artigo 7.º do decreto n.º 7:416, de 23 de Março de 1921, concede o Estado aos funcionários ou empregados deslocados da metrópole para as colónias, ou de umas colónias para outras, por qualquer motivo legal que lhes dê direito ao vencimento de categoria, cõgrua ou soldo, um adiantamento de uma importância correspondente a seis meses dos referidos vencimentos. Este adiantamento passa a ser descontado ao funcionário logo que elle chegue à colónia a que se destina.

Estamos, portanto, diante dum empréstimo que o Estado faz aos seus funcionários, no intuito de os auxiliar nas despesas que elles possam vir a ser obrigados a fazer com a deslocação, empréstimo que terá prazo certo para pagamento, por desconto nos vencimentos mensais. Quere dizer, o Estado assegura-se com os meios necessários para não sofrer nenhum prejuizo, e, no entanto, com a aplicação desse mesmo artigo, nos termos do critério que estabeleceu perante a uniformidade convencional do regime monetário, os prejuizos que lhe advêm são muito grandes.

O funcionário ao receber o adiantamento contraía uma dívida, não com a colónia que deixa e onde recebeu o adiantamento, mas com a colónia a que se destina. A colónia que o funcionário deixou fica sendo credora da colónia a que elle se destina, a qual descontará nos seus vencimentos as prestações fixadas por lei até o pagamento total da importância adiantada; mas como a colónia de África cobra em escudos, porque o escudo é a sua moeda, e porque a dívida, por força de disposição legal, lhe foi comunicada em escudos, a colónia do Oriente vai receber como pagamento da importância que entregou em moeda local uma outra importância em escudos, não tendo essas duas importâncias equivalência quanto aos respectivos valores reais, correspondendo-se, porém, uma à outra nos valores convencionais que lhes foram atribuídos.

Por outro lado os funcionários que prestam serviço nas colónias da África, quando são transferidos para as colónias do Oriente, dispensam de se utilizar do direito a perceberem o adiantamento, pois que fazendo depois os descontos em moeda local, pelo valor convencional, viriam a pagar uma importância de valor real muito superior à que tinham recebido em escudos, se bem que as duas importâncias tivessem por lei um igual valor.

Pelo que fica exposto reconhece-se que existe uma imperitvel necessidade de terminar com uma tal anomalia, que origina tantos prejuizos para o Estado. Nestes termos:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O adiantamento a conceder nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 7:416, de 23 de Março de 1921, será sempre calculado em moeda da metrópole, convertida em moeda local ao câmbio do dia da liquidação.

Art. 2.º Os funcionários que tiverem recebido o adiantamento a que se refere o artigo anterior serão por elle debitados em moeda metropolitana, devendo a restituição ser feita em moeda local nas colónias que estiverem servindo, ao câmbio do dia da liquidação de cada prestação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins*.